



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 187215/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 47/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020.
Art. 16, III, "b", LC N.º 113/2005. Parecer Prévio
recomendando a irregularidade das contas.
Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Dirceu Urbano Pereira*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM , em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4840/21 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; d) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; e) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; f) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e g) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Jataizinho, por intermédio do senhor *Wilson Fernandes*, Prefeito Municipal 2021-2024, apresentou contraditório às peças 16-18.

O gestor das contas, Sr. *Dirceu Urbano Pereira*, foi cientificado à peça 13, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo n.º 221/22-DP (peça 19).

Em nova análise, por meio da Instrução 554/23 (peça 20), a unidade técnica verificou que restou sanada a restrição referente ao controle interno, bem como às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos anteriores ao pleito, ante a constatação de que as despesas no montante de R\$ 5.154,60 realizadas no 1º e 2º quadrimestre de 2020 eram referentes à publicação de atos oficiais, mas em virtude da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal deveriam ser ressalvados, com afastamento de multa sugerida.

Por fim, defendeu que deveriam ser mantidas as demais irregularidades apontadas na primeira instrução.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Sr. *Dirceu Urbano Pereira*, que após solicitação de prorrogação de prazo (peça 26), deferida à peça 28, permaneceu inerte em mais uma ocasião.

Em nova manifestação, a CGM (peça 32) manteve o opinativo exarado na Instrução n.º 554/23-CGM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/23-7PC) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGM.

Em seguida, o atual gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, apresentou nova manifestação às peças 35 e 36.

Nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno, admiti os documentos protocolados e solicitei o encaminhamento dos autos à CGM para nova análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4455/23, peça 39) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face: a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada uma das irregularidades ao Sr. *Dirceu Urbano Pereira*.

Opinou, ainda, pela ressalva das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito em face da contabilização incorreta das despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 838/23-7PC, peça 40) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que após exercício do contraditório remanesceram restrições referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS restou evidenciado que o Município apresentou um déficit acumulado no exercício no montante de R\$ 5.820.937,81 (cinco milhões, oitocentos e vinte reais, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 20,86% das receitas arrecadadas.

Em sede de contraditório o Município alegou que *no exercício de 2020 foram realizados empenhos tanto da parte patronal como também dos aportes previdenciários a favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, que foram empenhados, processados e não pagos dentro do exercício, passando como restos a pagar para o exercício de 2021 e consequentemente aumentando a despesa orçamentária*. E, em razão do acordo de protocolado junto ao Ministério da Previdência Social para parcelamento em 240 meses do valor devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, enviou à Câmara Municipal projetos relacionados à previdência, os quais, inicialmente, foram rejeitados pelo Poder Legislativo. E somente após intervenção do Ministério Público Estadual, a Câmara de Vereadores aprovou os referidos projetos, mas o *Termo de Parcelamento junto à Previdência Social já havia expirado seu prazo em 05/07/2022*.

Nesse ponto, verifico que o art. 9º da LC 173/2021 autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios aos respectivos RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Além disso, foi autorizado pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n.º 14.816/2020, que legislação municipal também poderia permitir o parcelamento das contribuições suspensas, desde que formalizadas até 31/12/2021.

Conforme informação prestada pela municipalidade, quando os projetos “relacionados à previdência” foram aprovados, o termo de parcelamento junto ao Ministério da Previdência já havia expirado (peça 35). Corroborando essa informação, na peça 36, fl. 04 (Acompanhamento de Acordo de Parcelamento), datada de 16/08/2023, nos itens referentes a “discriminativo de parcelas e valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagos” e “discriminativo de parcelas e valores pagos em atraso” não consta qualquer informação relacionada ao suposto pagamento do parcelamento.

Ou seja, não pude verificar nos autos qualquer documentação demonstrando que efetivamente foi realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município ao respectivo RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. Nem mesmo a lei municipal específica, autorizando o parcelamento, foi juntada aos autos.

Ademais, conforme apontado pela CGM, o *montante de empenhos de contribuição patronal em aberto nas fontes não vinculadas em 31/12/2020* é de R\$ 3.276.870,35, sendo R\$ 1.037.275,22 referente a contribuição normal e R\$ 2.239.595,13 referente ao aporte atuarial. Mesmo que este montante pudesse ser deduzido do déficit apurado, o resultado ainda permaneceria negativo em R\$ 2.543.967,26, correspondendo a 9,12% das receitas.

À vista do exposto, os argumentos e documentos apresentados pelo interessado não foram capazes de afastar o déficit financeiro acumulado no exercício, correspondente a 20,86% das receitas arrecadadas.

Referida conduta caracteriza desrespeito à Lei Complementar 101/2000, ante a inobservância da gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo clara a violação da mencionada norma na situação em análise.

Sendo assim, a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deve ser mantida, bem como, a aplicação ao Sr. *Dirceu Urbano Pereira* da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, verifico que não constam nos autos justificativas capazes de regularizar a restrição. Ademais, em 03/03/2023, consulta realizada pela CGM foi possível verificar que o último CRP emitido para o Município de Jataizinho era válido até 29/08/2016, ou seja, a irregularidade persistia, impossibilitando a regularização do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social verifica-se que em 29/12/2023 foi emitido, conforme determinação judicial, o Certificado de Regularidade Fiscal do Município de Jataizinho¹, nos seguintes termos: É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

Ou seja, entre 29/06/2016 e 29/12/2023, período que engloba a data para apresentação desta Prestação de Contas, o Município de Jataizinho não possuía CRP vigente.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item, bem como, pela aplicação ao Sr. *Dirceu Urbano Pereira* da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A terceira restrição apontada na instrução processual diz respeito à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit. Nesse ponto verifico que a restrição permanece, pois, apesar do contraditório ter defendido que o apontamento *foi devidamente regularizado em razão da edição da Lei n.º 1.226 de 06 de setembro de 2022*, não foi apresentado qualquer ato no qual conste a escolha da opção de equacionamento do déficit atuarial.

Ou seja, apesar da edição da Lei n.º 1.226 de 06 de setembro de 2022, na qual consta a elevação da alíquota contribuição previdenciária patronal e dos servidores municipais (Artigos 54 e 56 da Lei Municipal n.º 1.226/2022), não consta nos presentes autos documentação comprovando a edição de norma

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=228798>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definindo a forma como seria realizada a amortização do déficit apurado no laudo atuarial do ano de 2020, em cumprimento do disposto no art. 54, § 2º² da mesma Lei.

Desse modo, a irregularidade do item permanece, uma vez que restou configurada a ausência de encaminhamento da Lei, ou decreto, que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit apurado no exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Dirceu Urbano Pereira*, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

No que tange à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, verifico que na última consulta realizada pela CGM aos dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) apurou-se que houve recolhimento do aporte atuarial de responsabilidade da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, porém a Prefeitura Municipal de Jataizinho, apesar de ter empenhado o montante de R\$ 2.278.433,24, realizou o pagamento de apenas R\$ 894,65. Ou seja, restou um saldo no valor de R\$ 2.590.655,92, que não foi recolhido no exercício de 2020 e não consta nos autos qualquer comprovação de que houve parcelamento do referido valor.

Assim, acompanho manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de que não é possível afastar a restrição, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar

² Art. 54, § 2º O déficit atuarial será custeado pelo ente através de aportes anuais ou alíquotas suplementares, no percentual apontado na avaliação atuarial anual, fixados por Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em sede de instrução processual inicialmente verificou-se que no encerramento do mandato o Município apresentou saldo financeiro negativo nas fontes dos recursos ordinários/livres (R\$ 5.380.750,79) e de transferências do FUNDEB (R\$ 338.793,09).

Em sede de contraditório a municipalidade alegou que deixou de recolher ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho o montante de R\$ 3.053.519,19, que poderia ser subtraído do saldo negativo, e a diferença restante passou como restos a pagar para o exercício de 2021.

Apesar dos argumentos apresentados, conforme mencionado anteriormente, não há nos autos a legislação municipal que teria autorizado a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais no exercício de 2020, não sendo possível deduzir o valor das obrigações previdenciárias do resultado apresentado.

Em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 73/2020 no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos sejam destinados ao combate da calamidade pública, a unidade técnica consultou os empenhos emitidos pelo Município de Jataizinho no exercício de 2020 que possuem critérios de identificação relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo constatado que no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 nas fontes livres, a importância de R\$ 32.352,26 dizia respeito aos referidos empenhos e, portanto, deveriam ser deduzidos no cálculo do resultado financeiro ajustado das fontes livres.

Sendo assim, mesmo após as deduções devidas, o resultado financeiro negativo nas fontes livres apurado ao final do mandato permanece, resultando um déficit de R\$ 5.348.399,63 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às fontes de origem de transferências do FUNDEB não foram apresentadas justificativas, portanto, a restrição também permanece.

Assim, considerando o resultado financeiro negativo das fontes livres e das fontes de transferências do FUNDEB no final do exercício de 2020, a irregularidade resta mantida, bem como, a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, acompanho os opinativos pela regularidade com ressalva em face da contabilização incorreta das despesas.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 39) e ministerial (peça 40) e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

(i) emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Senhor **DIRCEU URBANO PEREIRA**, gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face:

(a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(ii) **ressalva** em razão da contabilização incorreta de despesas com publicidade institucional;

(iii) aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao senhor **DIRCEU URBANO PEREIRA**, por **cinco vezes**, em face de cada uma das restrições descritas no item (i).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de JATAIZINHO, Sr. **DIRCEU URBANO PEREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão de:

- (a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- (c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(e) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Apor **ressalva** em razão da contabilização incorreta de despesas com publicidade institucional;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, por cinco vezes, em face de cada uma das restrições descritas no item

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente